



**PARECER Nº 2035, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1075, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Jorge do Carmo, o projeto de lei em epígrafe institui o *“Programa Caminho Seguro da Rota da Luz ao Santuário Nacional de Nossa Senhora de Aparecida”* e dá outras providências.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 140^a a 144^a Sessões Ordinárias (de 09 a 15/10/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1^a parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de São Paulo, o *“Programa Caminho Seguro da Rota da Luz ao Santuário Nacional de Nossa Senhora de Aparecida”*, com o objetivo de garantir segurança, estrutura de apoio e condições adequadas aos peregrinos que realizam a tradicional caminhada de fé em direção ao Santuário Nacional, situado no município de Aparecida.

Em sua justificativa, o autor argumenta que:

[...] *“O conhecido caminho da “Rota da Luz” assim conhecido e batizado por milhares de pessoas que todo ano saem pelas vias públicas e a beira das estradas de rodagem para se dirigiram, no exercício da fé cristã, rumo ao Santuário Nacional de Nossa Senhora da Aparecida.*

Este evento da peregrinação já se tornou parte da cultura do Estado de São Paulo e se realiza sempre em direção a comemoração das festividades que ocorrem dia 12 de outubro de cada ano por ocasião do feriado nacional que se devota a Padroeira do Brasil Nossa Senhora de Aparecida.

Ocorre que neste trajeto que é feito a pé pelos peregrinos, temos tido notícias de que ocorrem diversas anomalias que se acometem aos transeuntes, como acidentes fatais por atropelamentos e falta de atendimento em casos de emergência médica. Também é sabido sobre as dificuldades durante o trajeto de uma falta de apoio de logística para alimentação e banheiros públicos.

Mesmo com os riscos, os peregrinos aumentam ano a ano neste trajeto, pessoas que percorrem em média 300 km, saindo das Cidades mais longínquas do estado, bem como o evento recebem pessoas de outros Estados do Brasil como Minas Gerais, Rio de Janeiro e Goiás, os mais próximos.

A Rota da Luz passa por diversos municípios e sua oficialização por meio de lei estadual estimulará as cidades participantes a oficializar por meio de leis municipais estruturas que visem a garantia dos usuários da rota no que tange a segurança e proteção a vida e divulgação dos atrativos locais.

Além de desenvolver, de forma sustentável, o turismo na região, a proposição impulsiona a liberdade de fé e tem na organização das comunidades locais relacionadas ao turismo, artesanato a possibilidade da geração de novas fontes de emprego e renda.

Nossa intenção com o presente projeto é criar melhores condições aos peregrinos, mas também segurança geral nas estradas para os veículos, além de que com melhores estruturas a saúde dos Peregrinos também se preserva. "[...]

A iniciativa insere-se na competência legislativa do Estado de São Paulo, conforme previsto no artigo 25, §1º, da Constituição Federal, e nos artigos 23 e 24, incisos I, VI e

VII, que tratam da proteção à vida, do turismo, e da proteção ao patrimônio cultural e religioso.

Sendo assim, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n. 1075, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/12/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator